

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 15.2023.CPL,0999280,2022.017526

#### PROCESSO SEI Nº 2022.017526

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, CNPJ Nº 32.184.073/0001-77. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE; INTERESSE DE AGIR; A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO; FUNDAMENTAÇÃO; E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE, ATENDIDA. REPUTAR ESCLARECIDO. MANUTENÇÃO DO EDITAL E DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME.

## 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1°, do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a ) Receber e conhecer o pedido de esclarecimento apresentado pela empresa MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., CNPJ Nº 32.184.073/0001-77, situada em Manaus/AM (doc. 0998468), aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 0997953), pelo qual o Parquet Amazonense busca a contratação por preço global de uma empresa de engenharia especializada para a prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de readequação das instalações elétrica e manutenção preventiva e corretiva da subestação do prédio Sede e do Prédio Administrativo, bem como elaboração de projeto executivo de infraestrutura de rede lógica da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com a elaboração de Termo de Referência para futura contratação dos Serviços de execução dos projetos aqui desenvolvidos;
  - b) No mérito, reputar esclarecidas as objeções, conforme discorrido na presente peça;
- c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

# 2. DO RELATÓRIO

#### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em <u>09 de março</u> <u>de 2023</u>, às 10h42min, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ, colhido pela sobredita empresa, nos seguintes termos:

Bom dia, CPL!

Venho por meio deste solicitar novamente, bem como formalizar a solicitação do BDI e o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ.

NOME: MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

LTDA

CNPJ: 32.184.073/0001-77

Certa de seu retorno, desde já agradeço e fico no aguardo! Atenciosamente,

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

#### 2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o <u>até o quinto e segundo dia útil</u> anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato

administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao fustigar/indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderiam interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretenso licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41, da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.5 e 24.6 do Edital (doc. 0995847) estipulando que:

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 09/03/2023, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, às 14 horas (horário local) da data limite fixada, preferencialmente por meio eletrônico via internet ou protocolizada no endereço indicado no rodapé do Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

24.5.1. O pedido de esclarecimento poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail <u>licitacao@mpam.mp.br</u>, no horário local de expediente da Instituição, até às 14 horas (horário local) da data limite fixada ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante do Rodapé, endereçado à Comissão Permanente de Licitação.

24.6. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos **no prazo** de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento do pedido, prorrogáveis desde que devidamente justificado, limitado ao dia anterior à data prevista de abertura, podendo requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (11), cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93<sup>[2]</sup>, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta". Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração. (sublinhamos)

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato". (TJ/AC, AI nº 2009.000005-2, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.)

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 09/03/2023, às 10h42min. Portanto, <u>a peça trazida a esta CPL é TEMPESTIVA</u>.

Considera-se um pressuposto legal adicional para aceitação dos pedidos de impugnação e/ou esclarecimentos, aquele trazido pelo art. 10, *caput*, da Lei nº 12.527/2011 [3], que condiciona à identificação do requerente o conhecimento da petição interposta. No caso em estudo, <u>há a identificação adequada da empresa requerente</u>, uma vez que apresenta número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, razão social completa; bem como a pertinente identificação da representante da empresa.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

#### 3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram se alinhar, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n.)

Estabelecidos os princípios legais, apresentamos a seguir as razões e motivações acerca do questionamento aventado pela pretensa licitante. Considerando o questionamento, este nos remete à dúvidas sobre BDI e o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, abrangendo especificações do **Termo de Referência Nº 22.2022.DEAC.0893499.2022.017526**, Anexo I do Edital do certame.

Desta feita, os autos foram encaminhados para análise e manifestação do setor responsável pela demanda, a saber, a **Divisão de Engenharia**, **Arquitetura e Cálculo - DEAC** deste *Parquet*, razão pela qual houve a necessidade de dilatação do prazo de resposta estabelecido no item 24.6 do instrumento convocatório.

Assim, através do **MEMORANDO Nº 75.2023.DEAC**.0998697.2022.017526, a DEAC manifestou-se, em apreciação ao pleito, conforme transcrição abaixo:

[...]

Quanto ao questionamento da empresa **MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, CNPJ N° 32.184.073/0001-77 que trata da solicitação do BDI e o CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.010/2023-CPL/MP/PGJ.

Temos a esclarecer:

O BDI é inerente aos gastos e despesas de cada empresa bem como impostos e custos com relação ao futuro contrato, contudo sugerimos o uso do BDI de referência do TCU, pois esse será a base de análise desta DEAC. (g.n)

Quanto ao Cronograma Físico financeiro a pretensa concorrente deve apresentar o seu baseado no tempo estipulado no Edital (90 (noventa dias). (g.n)

Atenciosamente

Eng. Paulo Augusto Lopes Chefe DEAC

Destarte, em vista do cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-la cabalmente, dispensando maiores digressões.

# 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao item 24.6 do ato convocatório, decide, primeiro, por receber e conhecer do pleito apresentado pela empresa MULTIPRO PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., CNPJ Nº 32.184.073/0001-77

(doc. 0998468), para, no mérito, reputar esclarecidas as objeções.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93, mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É a decisão.

Manaus, 13 de março de 2023.

#### Cleiton da Silva Alves

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Ato PGJ n.º 381/2022- DOMPE, Ed. 2495, de 23.11.2022

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

[3] Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.



Documento assinado eletronicamente por Cleiton da Silva Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 13/03/2023, às 09:40, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <a href="http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\_externo.php?</a> <a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a> informando o código verificador **0999280** e o código CRC **DC711AF0**.

2022.017526 v4